



Número: **0001542-10.2022.8.17.3340**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de São José do Egito**

Última distribuição : **22/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>VICENTE GALDINO ALVES NETO (REQUERENTE)</b>	
	<b>LOURIVAL BATISTA PATRIOTA NETO (ADVOGADO(A)) PAULO HENRIQUE PADILHA DE CARVALHO BELO (ADVOGADO(A))</b>
<b>ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA (REQUERENTE)</b>	
	<b>LOURIVAL BATISTA PATRIOTA NETO (ADVOGADO(A))</b>
<b>Leônidas Campos de Brito (REQUERIDO(A))</b>	
	<b>ROBERIO TOLEDO PESSOA (ADVOGADO(A)) JONATHAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (ADVOGADO(A))</b>
<b>SAO JOSE DO EGITO CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES (REQUERIDO(A))</b>	
	<b>JONATHAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b>

Outros participantes	
<b>1º Promotor de Justiça de São José do Egito (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
154098975	04/12/2023 10:23	<a href="#">Sentença (Outras)</a>	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**1ª Vara da Comarca de São José do Egito**

R 25 DE AGOSTO, S/N, Forum Des. Fausto Campos, Bela Vista, SÃO JOSÉ DO EGITO - PE - CEP: 56700-000 - F:(87) 38443438

Processo nº **0001542-10.2022.8.17.3340**

REQUERENTE: VICENTE GALDINO ALVES NETO, ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA

REQUERIDO(A): LEÔNIDAS CAMPOS DE BRITO, SAO JOSE DO EGITO CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária de Anulação de Ato Administrativo da Câmara Municipal de Vereadores de São José Do Egito c/c pedido liminar de tutela de urgência proposta por **Vicente Galdino Alves Neto e Alberto Oliveira da Silva**, devidamente qualificados nos autos, por meio de advogado, em face da **Câmara Municipal de Vereadores de São José do Egito e Leônidas Campos de Brito**, igualmente qualificados.

Em 23 de dezembro de 2022 foi deferida a tutela antecipada requerida, tendo sido determinada a suspensão dos efeitos da eleição ocorrida em 19 de dezembro de 2022, especificamente quanto ao cargo de presidente da Casa Legislativa do município de São José do Egito/PE - biênio 2023/2024. Na oportunidade, restou consignado que, quanto à ocupação interina do cargo, deveria ser observada a disciplina legal sobre o tema e, caso não haja regramento específico, deveriam ser observados, por simetria, os comandos constantes em legislação estadual e federal – ID 122538110.

Em ataque à decisão proferida, o requerido Leonidas Campos de Brito interpôs agravo de instrumento, tendo alcançado a suspensão dos efeitos da decisão exarada por este Juízo, conforme se verifica em ID 122757880.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a juntada de alguns documentos, conforme se observa em ID 132184775.



A parte requerente, em petição presente em ID 132576782, também solicitou a juntada de documentos.

A demandante, em petição avistável em ID 13839477, apresentou a decisão do agravo de instrumento interposto, que negou provimento ao recurso, mantendo a decisão deste Juízo, que suspendeu os efeitos da eleição ocorrida em 19 de dezembro de 2022, especificamente quanto ao cargo de presidente da casa legislativa do município de São José do Egito/PE - biênio 2023/2024.

O requerido Leônidas Campos de Brito apresentou provas, que se encontram presentes nos IDs vinculados ao ID-mãe 138835481 e em ID 138860380.

Os requerentes manifestaram-se, por meio da petição de ID 139024759, indicando que o requerido apresentou suposta alteração legislativa, porém não demonstrou que esta foi submetida às votações necessárias para a efetivação da modificação e nascimento do novo texto de lei.

Em ID 140084809, este Juízo exarou decisão de saneamento do feito, tendo fixado como pontos controvertidos os seguintes: 1) Existência de lei que autoriza a reeleição e recondução de vereador para o mesmo cargo a que estava investido na Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de São José do Egito; 2) Caso exista lei autorizativa indicada no item anterior, se esta é proveniente de um procedimento legislativo hígido. Nesta decisão, considerando os anteriores pedidos realizados pelo Ministério Público e pela parte requerente, foi realizada a distribuição do ônus probatório, estabelecendo o rol de documentos que deveriam ser apresentados pelo requerido. Quanto a estes, foram fixados para a apresentação os seguintes: a) Atas das sessões da Câmara de Vereadores com os resumos dos debates e da votação do Projeto de Lei que alterou a redação do art. 14 da Lei Orgânica Municipal, relativas aos dois turnos. b) Documento demonstrativo da sanção ou veto do Poder Executivo Municipal; c) Documento demonstrativo da promulgação, com ou sem derrubada pelo Legislativo de veto do Poder Executivo Municipal; d) Documento demonstrativo, no Diário Oficial, da nova redação do art. 14 da Lei Orgânica Municipal.

Não houve apresentação de contestação por parte dos demandados, conforme certificado em ID 140119706.

O requerido Leônidas Campos de Brito, em petição de ID 140556748, manifesta-se, pela primeira vez nesta demanda, sobre o conteúdo propriamente dito da ação, afirmando que a documentação requerida pelo Ministério Público inova ao pedido inicial e reafirma a existência de emenda autorizadora da reeleição ao cargo de presidente da Câmara Municipal de Vereadores por mais um biênio.

Sobre a participação do Poder Executivo na produção legislativa questionada, o demandado afirma que, com base no art. 23, IV e art. 45 da Lei Orgânica Municipal, incumbe à Mesa da Câmara promulgar a lei orgânica e suas emendas, não demandando, assim, a sanção do Executivo. Dispõe



que a mesma forma é estatuída pela Constituição do Estado de Pernambuco no art. 17, §2º e na Constituição Federal, no art. 60, §3º.

Sobre a necessidade de publicação no Diário Oficial, o demandado assevera que “*a praxe do município não exige tal ato formal, bastando para tanto, sua publicação através de afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal (...)*”. Para legitimar essa prática, o demandado invoca a dicção do art. 88 da Lei Orgânica Municipal.

Com a petição, o requerido apresenta a documentação constante sob o ID-mãe 140556748.

Em rebate aos argumentos apresentados pelo demandado, os requerentes, em petição de ID 141923099, em síntese, sopesaram a vagueza do conteúdo registrado em atas; a não observância do prazo de dez dias entre os turnos de votação de proposta de emenda; a não observância da quantidade de votos necessária para a aprovação do novo texto legislativo. Além disso, destaca que o projeto foi apresentado no ano de 2002, supostamente votado no ano de 2004 e promulgado apenas em 2010, o que gera estranheza e desrespeito a prazos.

Em 01 de setembro de 2023, o requerido apresentou, por meio da petição presente em ID 143165980, insurgência sobre a decisão saneadora. Por fim, solicitou a realização de ajustes nos pontos controvertidos, a fim de que fosse decotado o ponto relativo à formalidade do processo legislativo; que seja definida a distribuição do ônus da prova; que seja realizada perícia nos documentos apresentados e que seja designada audiência de instrução.

Em petição avistável em ID 143174413, o requerido Leônidas Campos de Brito apresenta nova manifestação sobre a decisão saneadora, com teor idêntico à de ID 143165980, mas agora com tom menos agressivo a Magistrada.

Em seguida, em petição de ID 143184820, o requerido, reconhecendo a identidade de argumentos das petições de ID 143165980 e 143174413, requereu que a primeira fosse desconsiderada.

Em manifestação constante em ID 145007689, a parte demandante, requer que seja desconsiderado o pedido de perícia, que seja reconhecida a revelia dos demandados e que seja a lide julgada no estado em que se encontra.

Este Juízo, em decisão de ID 146793714, decretou a revelia dos demandados e indeferiu o pedido de ajustes na decisão de saneamento.

Em petição de ID 150673972, o autor Vicente Galdino Alves Neto apresentou desistência da ação.

O autor Alberto Oliveira da Silva, em manifestação constante em ID 150881665, reafirmou seu interesse no prosseguimento da demanda.



O Ministério Público apresentou manifestação, a qual consta em ID 153815038, asseverando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, sendo prescindível a produção de novas provas e, por esta razão, anunciou a apresentação de parecer conclusivo sobre a matéria objeto da presente ação, manifestando-se pela procedência da pretensão autoral, para anular a reeleição ao cargo de presidente da Câmara de Vereadores de São José do Egito/PE, para o biênio 2023/2024. Sobre a ocupação do cargo, o Ministério Público sugeriu que o ocupasse o segundo colocado na votação ou, subsidiariamente, que se determinasse novo processo eleitoral.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### A) DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO

O polo ativo da presente ação foi composto, inicialmente, por duas pessoas Vicente Galdino Alves Neto e Alberto Oliveira da Silva, que, por isso, concretizaram um litisconsórcio ativo simples.

No curso do processo, um dos componentes do polo ativo, Vicente Galdino Alves Neto, anunciou sua desistência da ação, conforme registrado em ID 150673972.

A manifestação de vontade do mencionado autor não tem aptidão para encerrar a presente ação, tendo em vista, de partida, que o polo ativo continua habitado por Alberto Oliveira da Silva, que, inclusive, manifestou expressamente seu interesse na continuidade da demanda, ID 150881665.

Diante disso, a necessidade de continuidade do processo é evidente e torna despicienda a análise de outras peculiaridades materiais e processuais da presente ação, que revelariam a pertinência de seu prosseguimento.

Desse modo, concluindo que o pedido de desistência formulado por um dos autores não obsta o prosseguimento da ação com relação ao outro, tendo em vista, à luz da inteligência do art. 117, CPC, que os atos praticados por um, não tem o condão de prejudicar os demais, **DOU SEGUIMENTO A ESTE PROCESSO.**

### B) DA DILAÇÃO PROBATÓRIA

No curso desta demanda, a parte autora manifestou interesse em realização de perícia em documentos apresentados, mas, em momento posterior, reconsiderou seu pedido, indicando não ter interesse nesta atividade probatória. A parte requerida, por sua vez, requereu a realização de estudo pericial em documentos por ela própria apresentados e produção de prova oral.

Entendo que remanesce a necessidade de avaliação da pertinência da prova requerida pela parte demandada e, neste ponto, destaco que a pretensão probatória não pode prosperar, posto



desnecessária para o esclarecimento da matéria e por ser protelatória.

Isso porque, o debate argumentativo estabelecido pelas partes, seja do ponto de vista fático ou de direito, bem como as manifestações ministeriais apresentadas no curso da demanda, a partir dos pontos controvertidos fixados por este Juízo, em nenhum momento atacam a idoneidade do conteúdo registrado nos documentos apresentados, mas a suficiência deste conteúdo, bem como do procedimento adotado para se perfectibilizar a alteração legislativa que autorizaria a recondução e reeleição do presidente da Câmara de Vereadores.

Assim, estudos periciais não seriam producentes para esclarecer a controvérsia, já que, claramente, ninguém aventou falsidade de qualquer espécie. Por essa razão, entendo que, além de nada deslindar, a referida prova apenas procrastinaria o término desta demanda.

Desse modo, **INDEFIRO** a referida produção probatória.

A prova oral, de idêntico modo, não traria qualquer fruto viável ao deslinde da demanda, já que a controvérsia não pode ser desfeita por esta via probatória, mas, apenas documental, conforme, inclusive, já foi anunciado na decisão saneadora de ID 140084809.

Mais uma vez releva-se destacar que, se a controvérsia se esclarece com a demonstração de base legal para a reeleição e recondução do presidente da Câmara de Vereadores para este mesmo cargo, apenas a demonstração da existência, da validade e da vigência desta base legal tem a capacidade de cumprir o desiderato probatório.

Desse modo evidencia-se a impertinência da prova requerida, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de designação e audiência.

### C) DA MATURIDADE DO FEITO PARA O EXAME DE MÉRITO

Esta demanda foi proposta em 22 de dezembro de 2022, tendo sido os requeridos regularmente citados. Ambos se quedaram inertes, tendo sido decretada a revelia.

Apesar disso, e considerando a matéria em debate, todas as manifestações do único demandado que se pronunciou no curso do feito foram recebidas e apreciadas.

O saneamento do feito se deu de maneira pormenorizada, com clara fixação de pontos controvertidos e de distribuição do ônus probatório, com indicação específica de documentos que deveriam ser apresentados pelo demandado. Além disso, nesta mesma decisão saneadora foi advertido que só seriam admitidas provas capazes de esclarecer os pontos delineados e que as impertinentes seriam indeferidas, anunciando, desde então, a possibilidade de julgamento do feito.

Não obstante, diante de algumas insurgências, nova decisão foi prolatada, reafirmando os pontos



controvertidos, qual a atividade probatória deveria ser desenvolvida para esclarecimento da controvérsia, especificando o ônus de prova nominalmente e, mais uma vez, anunciando a possibilidade de julgamento do feito.

Destaco que sobre estas decisões nenhum recurso foi interposto. Outrossim, a parte autora, por diversas vezes, requereu o julgamento do feito e o Ministério Público, observando o amadurecimento da demanda, apresentou seu parecer final.

Dessa forma, concluo que o contraditório foi concretizado, tendo havido efetiva participação de todos que se interessaram em fazê-lo, tendo sido garantido o direito de ser ouvido e de não surpresa.

Por essa razão, entendo que **o processo se encontra maduro para julgamento, conforme já anteriormente anunciado, motivo pelo qual o enfretamento do mérito da demanda se faz possível e necessário, especialmente para que o objeto da demanda não se perca, ante a peculiaridade da matéria que está sendo tratada nesta ação – mandato de cargo legislativo: biênio 2023-2024.**

Assim, não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem decididas e, reafirmando o compromisso deste juízo com a efetividade da prestação jurisdicional, **passo a apreciar o mérito desta ação.**

#### D) EXAME DO MÉRITO

A controvérsia desta demanda se estabelece sobre a possibilidade de reeleição e recondução de membro da Mesa da Câmara para o mesmo cargo, em eleição imediatamente subsequente.

Para respaldar suas pretensões, as partes recorrem ao memo dispositivo de lei, qual seja, art. 14 da Lei Orgânica do Município de São José do Egito. No entanto, cada uma apresenta texto diverso do mencionado comando normativo.

Enquanto a parte autora aponta como texto: *“O mandato da Mesa será de dois (02) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”*, a parte requerida apresenta a seguinte dicção: *“O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, podendo o vereador ser reeleito e reconduzido para o mesmo cargo que estava investido”*.

As redações entram em conflito exatamente sobre a possibilidade ou não de um vereador ser reeleito e reconduzido para o mesmo cargo que estava investido na Mesa da Câmara.

A diferença dos textos, por sua vez, é atribuída à alteração realizada pela Emenda Modificativa 04/02, sobre a redação do art. 14 da Lei Orgânica do Município de São José do Egito.

Diante disso, apresenta-se essencial para o deslinde da controvérsia, identificar qual o texto



normativo encontra-se em vigor.

Assim, embora tenha sido estabelecida discussão sobre o processo legislativo, destaco que a higidez do processo de edição da emenda à lei orgânica não será realizada nesta sentença, posto não ser objeto deste processo, embora haja indícios de inobservância de algumas formalidades.

Desse modo, atendo-me à apreciação de qual texto normativo encontra-se em vigor, pertine recorrer à inteligência da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), que, logo em seu primeiro artigo, ensina que, *salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada* e, no parágrafo terceiro do mesmo dispositivo, aduz que “*se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação*”.

A leitura destes dispositivos indica a imprescindibilidade da publicação oficial do texto normativo para o reconhecimento de sua vigência, o que, aliás, a doutrina também identifica como condição para que uma lei entre em vigor e se torne eficaz.

Ante a clareza e pertinência do texto com a matéria ora em debate, releva transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva, em Curso de Direito Constitucional Positivo, “*A publicação é condição para a lei entrar em vigor e tornar-se eficaz. Realiza-se pela inserção da lei promulgada no jornal oficial. Quem a promulga deve determinar sua publicação*” (SILVA, 2006, p. 529).

A necessidade de publicação de leis também é tratada pela Constituição do Estado de Pernambuco que, na seção que trata sobre o processo legislativo municipal, especificamente em seu art. 85, parágrafo único, dispõe que “*as leis serão publicadas no órgão oficial do Município ou em jornal local de circulação regular e, na sua falta, no órgão oficial do Estado, devendo ser afixadas em local bem visível da Prefeitura e da Câmara Municipal*”.

No caso dos autos, sem adentrar na análise da observância das formalidades necessárias para a edição de uma emenda à lei orgânica, o que já foi anunciado anteriormente nesta sentença, observo que a referida norma não foi submetida à publicação na forma prevista e exigida tanto por Lei Federal, como pela Constituição do Estado de Pernambuco.

Destaco que, além de não ter sido apresentada a publicação oficial, o próprio demandado, em petição de ID 140556748, reconhece que não houve, sob o argumento de que “*a praxe do município não exige tal ato formal, bastando para tanto, sua publicação através de afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal (...)*”.

Ora, a publicação de texto normativo, conforme evidenciado pelas regras anteriormente expostas, não constitui liberalidade ou discricionariedade daquele que a edita. Aliás, de vereadores, a quem,



em tese, se espera conhecer, ao menos, as exigências básicas para fazer valer suas atribuições legiferantes, não se pode admitir tamanha demonstração de inexperiência.

A emenda à lei orgânica que teve seu processo de edição iniciado em 2002 e supostamente concluído em 2010, não pode, agora em 2023, ser considerada em vigor, pelo simples fato de não ter sido publicada, nos termos apontados pela Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro e na Constituição do Estado de Pernambuco.

Não estando em vigor, deve-se recorrer à norma que mantém a sua vigência garantida, qual seja o artigo 14 da Lei Orgânica do Município de São José do Egito, com sua redação originária, qual seja àquela apontada pelo autor: *“O mandato da Mesa será de dois (02) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”*.

Diante disso, entendo que não é possível a recondução para o mesmo cargo da Mesa da Câmara Legislativa, em eleição imediatamente subsequente e, por conseguinte, concluo pela impossibilidade de recondução ao cargo de presidente da Mesa da Câmara de Vereadores pelo vereador Leônidas Campos de Brito, no Biênio 2023/2024, tendo em vista já tê-lo ocupado em biênio imediatamente anterior, o que induz à necessidade de anulação do ato de sua reeleição.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na petição inicial para **ANULAR A REELEIÇÃO DO VEREADOR LEÔNIDAS CAMPOS DE BRITO AO CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE PARA O BIÊNIO 2023/2024**, tendo em vista a disposição constante no art. 14 da Lei Orgânica do Município de São José do Egito e art. 12 do regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Diante da vacância do cargo, deve-se observar as disposições do art. 20, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara, que disciplinam a hipótese, estabelecendo a assunção do cargo pelo vice-presidente, até convocação de novas eleições, observando-se o prazo fixado no dispositivo.

Por fim, condeno o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, que estabeleço no valor de 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

São José do Egito, 04 de dezembro de 2023.



**Tayná Lima Prado**

Juíza de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 113.\*\*\*.\*\*\*-06 em 04/12/2023 11:13:05

Número do documento: 23120410230953900000150518738

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23120410230953900000150518738>

Assinado eletronicamente por: TAYNA LIMA PRADO - 04/12/2023 10:23:09